



Acórdão n.º
Processo nº 2014.3.008978-5
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Curionópolis/Pará
Apelante: Nilva Cardoso Trindade
Advogado: Carlos André Morais Anchieta e Outro
Apelado: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogado: Ivanildo Rodrigues da Gama Junior
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA – SEGURO DPVAT – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – HIPÓTESE QUE IMPLICA EM NULIDADE PROCESSUAL – GRAU DE INVALIDEZ – IMPRESCINDÍVEL A AFERIÇÃO – APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA.

1. O julgamento antecipado da lide implica na existência de matéria de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de outras provas.
2. Na hipótese, tratando-se de pagamento complementar de indenização de DPVAT, fazia-se imprescindível a apuração da incapacidade da vítima, mediante perícia técnica, mesmo porque os documentos carreados aos autos não se prestaram a esse desiderato.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 31 de agosto de 2015.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Nilva Cardoso Trindade em face da decisão da MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Curionópolis (fls. 56/58), que, nos autos de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório Dpvat, movida contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, julgou o pedido improcedente, devido a ausência de comprovação da invalidez permanente, mediante laudo médico.

Em suas razões (fls. 61/65), a apelante argui, em suma, que na ação originária não se estaria discutindo sobre grau de invalidez e, sim, acerca



do pagamento da diferença de valores do seguro Dpvat, que, inclusive, segundo defende, já fora reconhecido administrativamente, quando do pagamento a menor.

Cita escólios jurisprudenciais.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de 1º grau.

Juntou docs. de fls. 72/92.

Contrarrazões às fls. 100/103.

Autos distribuídos à minha Relatoria (fl. 125).

Sem revisão, nos termos do art. 115, III, parte final, do Regimento Interno do TJE/PA c/c art. 275, II, e, do CPC.

É o breve Relatório.

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do presente recurso, por estarem presentes os pressupostos recursais.

Extraí-se dos autos que a parte autora, ora recorrente, moveu a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT contra a ré, ora recorrida, visando receber a complementação da indenização securitária, por incapacidade advinda de acidente de trânsito ocorrido no dia 15/10/2004, no valor de R\$11.405,64 (onze mil e quatrocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), apurado através da subtração da quantia de R\$3.794,36 (três mil e setecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) – já recebido administrativamente – do importe total de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do sinistro.

No decorrer da audiência de conciliação, o magistrado de origem anunciou o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inciso I, do CPC.

Entendo, entretanto, que não poderia fazê-lo, uma vez que deveria ser oportunizada a realização de exame pericial, a fim de elucidar os fatos deduzidos com o objetivo de fundamentar a pretensão.

Ocorre que para o pagamento da indenização do seguro obrigatório em questão, faz-se imprescindível a constatação do grau de invalidez, sendo certo que, no caso, conforme pontuou o juiz, as provas carreadas aos autos não se prestavam a isso, daí porque a prova técnica era necessária para o veredicto buscado.

Ademais, o valor constitucional da busca da verdade real não exime o julgador de, no processo de conhecimento, envidar esforços no sentido de apurar o que foi alegado pelos litigantes.

Afora isso, tem-se que o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, que inexistia necessidade de apuração probatória.

A desnecessidade de apuração probatória, por outro lado, não pode ser implícita, principalmente quando, como na hipótese em discussão, fazia-se



premente apurar-se os fatos a respeito dos quais controvertem as partes.

Inclusive, tem se entendido, em face do que dispõe o artigo 130, parte final, do CPC, que, ainda que a parte não requeira a produção de outras provas, acaso o feito não esteja devidamente instruído, de maneira a possibilitar o julgamento, deverá o julgador, de ofício, determinar a produção das provas necessárias à instrução e à solução da demanda:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal" (STJ - REsp. nº 7.004/AL, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, acórdão publicado no DJ de 30.09.1991).

O certo é que, em suma, o julgamento antecipado da lide, sem que se delibere acerca da produção de prova requerida, necessária à apuração dos fatos deduzidos, implica em cerceamento de defesa e proporciona a anulação do processo, consoante se pode depreender do comando do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e artigo 330, do CPC.

Na linha desse entendimento, igualmente, os precedentes seguintes:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO. TABELA LEI 6.194/74. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

- Para a definição do valor correspondente à indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT é indispensável a quantificação do grau de invalidez.

- A legislação processual civil empresta ao perito a qualidade de órgão auxiliar da Justiça que, na elaboração da prova pericial, vale-se de conhecimento especializado em determinada área de conhecimento científico, essencial ao desate da lide.

- Em ação que se discute o pagamento de complementação do seguro obrigatório DPVAT, a fase probatória somente deve ser encerrada quando técnica e suficientemente esclarecido, por meio de prova pericial (se não evidenciado pelo laudo do IML) e, ainda que por força do poder instrutório do juiz, o grau de incapacidade do autor, para que tenha direito ao recebimento da correspondente indenização." (Apelação Cível nº 1.0342.13.000770-7/001, Relator o Desembargador José Flávio de Almeida, Acórdão publicado no DJ de 17/09/2014).

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - PERÍCIA - NECESSIDADE. Tratando-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, é necessária a apuração do grau de incapacidade da vítima, para a definição do valor realmente devido, através de perícia médica, quando os documentos apresentados nos autos são insuficientes para tal comprovação - Merece ser anulada a sentença prolatada sem a produção da prova necessária para o deslinde do conflito de interesses." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.13.403311- 7/001, Relator o Desembargador Estevão Lucchesi, Acórdão publicado no DJ de 12/09/2014).

"PRELIMINAR - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO SEGURA DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR - SENTENÇA CASSADA - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. O julgador é o destinatário da prova, pelo que deve determinar a produção das provas indispensáveis à formação do seu convencimento. Tratando-se de ação em que se pleiteia o recebimento de diferença de pagamento de seguro DPVAT, em virtude de suposta invalidez parcial, deve ser cassada a sentença, determinando-se a



realização de perícia médica, para realizar uma justa composição do litígio." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0702.07.344667-7/001, Relator o Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, Acórdão publicado no DJ de 10/01/2008).

Conclui-se, por conseguinte, que, na questão sob análise, fazia-se essencial a produção de prova técnica com o fim de aferir o grau de incapacidade da parte autora, ora recorrente, pelo que se revelava capital a instrução dilatória do processo.

Posto isto, conheço e dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito, oportunizando-se, com isso, a produção de prova técnica.

É o voto.

Belém, 31 de agosto de 2015.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR